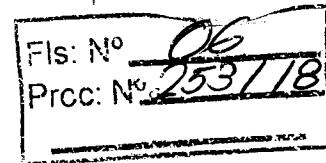


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL



Barueri, 07 de março de 2018.

PARECER JURÍDICO

De: **Procuradoria Geral.**

010/2018



Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI N° 009/2018.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

12450-000-1999-000000000000
10/03/2018 10:59:17

Dispõe sobre:

“ALTERA E CONSOLIDA AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PRÊMIO PROFESSOR GIZ DE OURO”.

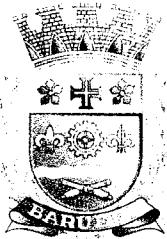
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar e consolidar as disposições relativas ao prêmio Giz de Ouro.

Considerações Iniciais

Insta registrar, preliminarmente, que educação é direito de todos e dever do Estado e da Família, que deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, consoante depreende do artigo 205, da Constituição Federal.

No tocante ao município, compete organizar e manter programas de educação pré-escolar, responsabilizando-se prioritariamente,





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 07
Prcc: Nº 253718

PROCURADORIA GERAL

pelo ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação e as diretrizes estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual, conforme objetivo da educação no município, estabelecido da Lei Orgânica.

Da competência municipal

A educação é uma daquelas matérias de competência comum, isto é, que são promovidas pelos quatro entes da Federação, quais sejam, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A respeito, a Constituição Federal estabelece: *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.* (artigo 23, inciso).

Referida previsão estabelece a competência comum para promoção da educação, definindo os limites de atuação político-administrativa ou limite de exercício das funções governamentais, inclusive do município.

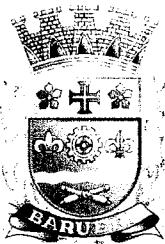
Já no tocante à competência legislativa Municipal sobre a matéria, infere-se tratar-se de uma competência suplementar, cabendo ao município legislar somente naquilo que for de interesse local, conforme extraí-se dos seguintes preceitos Constitucionais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

| | |
|----------|--------|
| Fls: Nº | 08 |
| Prcc: Nº | 253/18 |

Portanto, de acordo com os preceitos Constitucionais aludidos, naquilo que for de interesse local (art. 30, inciso I, CF), é legítimo ao município legislar sobre educação, notadamente para cumprir sua competência administrativa de promover Educação.

Da alteração da Lei

A presente alteração e consolidação provocará a ab-rogação, revogação total, da lei nº 2.260, de 23 de agosto de 2013.

Dessa forma, deve observar as mesmas regras legislativas necessárias à criação da lei revoganda, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Considerações finais

Assim, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d", artigo 15, inciso II e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 60, inciso VI, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 09
Prcc: Nº 253/18

PROCURADORIA GERAL

c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e

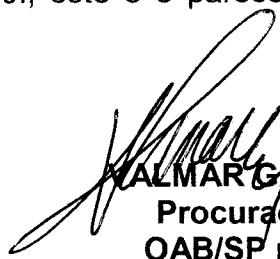
Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);

d) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e
artigo 173, § 2º, do RI);

e) Quórum: maioria simples dos membros da
CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do
RI);

f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria
Geral.


WALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

